



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA
RECEBE A CÓPIA EM 10/02/25
RELATOR

Institui a Lei “Samuel Gonçalves Ascef Cazarini” para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Campo Belo/MG, e dá outras providências.

Os Vereadores subscreventes, no uso de suas atribuições legais, propõem a seguinte lei:

Art. 1º. Os Clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Campo Belo/MG, que possuam piscinas ou explorem balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público deverão manter em suas dependências a presença de, no mínimo, 1 (um) profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas para cada 1.250m² (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) de espelho d’água, independentemente do tamanho das piscinas ou da orla dos balneários e lagoas, durante todo o período em que o acesso a piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos estiver franqueado ao público.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos referidos neste artigo, onde o acesso às piscinas e aos balneários e/ou lagoas seja franqueado de forma simultânea, o profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas deverá desempenhar suas funções, preferencialmente, às margens dos balneários e lagoas.

Art. 2º. Podem exercer a profissão de Salva-Vidas ou Guarda-vidas as pessoas que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - Gozar de plena saúde física e mental;
- III - Ensino Médio completo;
- IV - Ter o certificado de curso de formação de salva-vidas e primeiros-socorros

Art. 3º. Todos os profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas deverão estar sempre em posse de apito e, nas piscinas, balneários e lagoas com profundidade acima de 1,50m (um

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
Recebi a cópia em 10/02/25
Relator

COMISSÃO DE FISCALIAÇÃO,
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA
RECEBE A CÓPIA EM 10/02/25
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Recebi a cópia em 10/02/25
Relator



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

metro e cinquenta centímetros), equipamento básico de salvamento aquático (nadadeira e *rescue tube*).

Art. 4º. Os profissionais Salva-Vidas ou Guarda-vidas em serviço devem estar devidamente identificados com uniforme que o caracterize como tal, com camiseta amarela, possuindo nas costas a inscrição SALVA-VIDAS ou GUARDA-VIDAS em cor vermelha, e calção amarelo.

Parágrafo único. A função de Salva-vidas ou Guarda-vidas é exclusiva, não podendo em hipótese alguma, acumular qualquer outra função durante seu expediente de trabalho.

Art. 5º. O profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado e ter:

I - alcance total da área e posicionado em local estratégico;

II - Cadeira adequada para o serviço de salva vidas ou guarda vidas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com a devida proteção solar;

III - equipamento básico de salvamento aquático (nadadeira e *rescue tube*), nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - coletes salva-vidas;

V - apito;

VI - conhecimento de técnicas de ressuscitação cardiopulmonar (RCR).

Parágrafo único. Os equipamentos definidos neste artigo deverão permanecer à disposição dos Salva-Vidas ou Guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina ou aos balneários e lagoas, e em perfeitas condições de uso

Art. 6º. Ao profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas, compete

I - Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros:

II - Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente

III - exigir o fornecimento dos equipamentos necessários ao desempenho de sua função, verificando se estão em perfeitas condições de uso,

IV - manter-se identificado apropriadamente e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando,



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional, informar cordialmente ao público sobre as condições de segurança e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função de Salva-vidas ou Guarda-vidas;

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa, por autuação, no valor de 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais Municipais - UFM;

III - multa em dobro, por autuação, para o caso de reincidência;

IV - persistindo a infração da Lei, além da cobrança de multa, acarretará sucessivamente em

a) suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;

b) não renovação da licença para localização e funcionamento;

c) cassação da licença para localização e funcionamento,

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a fiscalização e a aplicação desta Lei procedendo, conforme o caso a:

I - vistorias;

II - expedição de notificação a clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;

III - aplicação de multas, e

IV - suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

V - não renovação da licença para localização e funcionamento;

VI - cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 9º. Os estabelecimentos de que trata esta lei devem manter em suas dependências o mínimo de 1 (um) equipamento desfibrilador cardíaco portátil, além de máscaras de respiração artificial, colar cervical, nos tamanhos pequeno, médio e grande, e prancha longa.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei obrigados a treinar funcionários para a utilização adequada do desfibrilador e dos demais equipamentos de segurança.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas no Distrito de Porto dos Mendes nas proximidades do atracadouro da balsa, aos sábados, domingos e feriados no período entre as 10 (dez) e as 18 (dezoito) horas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2025.

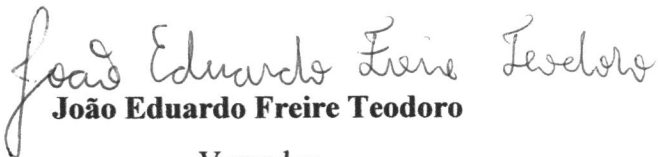

Bruna Lorrane Silva Cardoso

Vereadora


Clésio Reis Silva

Vereador


Gustavo Henrique Protásio Martins
Vereador


João Eduardo Freire Teodoro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02/2025, intitulado "Lei Samuel Gonçalves Ascef Cazarini", mantém o objetivo central de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos que frequentam locais aquáticos de uso público no Município de Campo Belo/MG, mas introduz ajustes e aprimoramentos que visam otimizar a aplicação e a eficácia da legislação proposta.

As principais modificações realizadas no substitutivo buscam reforçar a clareza e a operacionalidade da lei, bem como adequar algumas exigências às necessidades práticas dos estabelecimentos e dos profissionais envolvidos. Dentre as alterações, destacam-se:

1. A homenagem a Samuel Gonçalves Ascef Cazarini, criança natural de Campo Belo/MG, que faleceu tragicamente vítima de afogamento no Município vizinho de



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Formiga/MG. Samuel Gonçalves Ascef Cazarini representa uma perda irreparável para sua família e para a comunidade de Campo Belo. Sua história sensibilizou a população local e destacou a importância de medidas preventivas para evitar tragédias semelhantes. A homenagem em seu nome no Projeto de Lei é uma forma de perpetuar sua memória e transformar sua história em um legado de conscientização e proteção à vida.

2. O substitutivo estabelece um prazo de 180 dias para que o Poder Executivo Municipal regulamente a obrigatoriedade de manutenção de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas no Distrito de Porto dos Mendes. Essa mudança visa garantir uma implementação mais estruturada e gradual da medida, permitindo que o município se organize para atender às demandas específicas dessa área de grande movimentação turística.

3. Foram realizados ajustes técnicos em alguns artigos para garantir maior precisão e clareza na redação, como a correção de detalhes relacionados aos equipamentos de salvamento e às responsabilidades dos profissionais. Essas alterações visam evitar interpretações equivocadas e facilitar a fiscalização.

Em síntese, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 02/2025 representa um aprimoramento da proposta original, mantendo seu caráter preventivo e protetivo, mas introduzindo ajustes que visam facilitar a implementação e a operacionalização da lei. A aprovação deste substitutivo é um passo importante para promover um ambiente mais seguro e consciente no município, beneficiando toda a comunidade e reforçando a cultura de prevenção e responsabilidade.